

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**TANIA LOBO MUNIZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

# A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

## THE HISTORICAL AND NORMATIVE CONSTRUCTION OF THE HUMAN RIGHT TO WATER AT THE INTERNATIONAL SCOPE

Fernanda Sales França de Farias <sup>1</sup>

### Resumo

Apesar da inequívoca indispensabilidade da água para a vida humana, seu reconhecimento enquanto direito humano não se demonstrou tão evidente. Ao observarmos a construção e reconhecimento deste direito nos documentos normativos internacionais, percebemos que nunca foi negado o caráter imprescindível da água, no entanto, ainda assim, houve grande dificuldade de reconhecê-la como direito. A partir da pesquisa bibliográfica composta pela análise dos documentos normativos internacionais sobre a temática e artigos científicos, busca-se estudar de que forma o direito à água se consolidou formalmente no Direito Internacional, elucidando o reconhecimento deste direito diante a narrativa ambiental vigente; demonstrando principais marcos legais, bem como demais normativas que, ainda sem caráter vinculador, auxiliam na consolidação de um entendimento internacional sobre a água. Por fim, verifica-se que o reconhecimento deste bem como direito foi e continua sendo um processo de luta demarcado por forças políticas e econômicas, de modo que, atualmente, a água é concebida como mercadoria e também como direito.

**Palavras-chave:** Direito humano à água, Direito socioambiental, Direitos humanos, Histórico, Direito internacional

### Abstract/Resumen/Résumé

Despite the unequivocal indispensability of water for human life, its recognition as a human right has not been so evident. When we observe the construction and recognition of this right in international normative documents, we realize that the essential character of water has never been denied, however, even so, there was great difficulty in recognizing it as a right. Based on bibliographical research composed of the analysis of international normative documents on the subject and scientific articles, we seek to study how the right to water was formally consolidated in International Law, elucidating the recognition of this right in the face of the current environmental narrative; demonstrating the main legal frameworks, as well as other regulations that, although not binding, help to consolidate an international understanding about water. Finally, it appears that the recognition of this good as a right was and continues to be a process of struggle marked by political and economic forces, so that, currently, water is conceived as a commodity and also as a right.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela UFG, Especialista em Direito Público Aplicado pela EBRADI, Bacharel em Direito pela PUC Goiás

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human right to water, Socio-environmental law, Human rights, History, International right



## 1 INTRODUÇÃO

Com as primeiras grandes conferências mundiais sobre meio ambiente, a comunidade internacional demonstrou inquietação sobre a finitude dos recursos naturais, sobretudo, da água. Embora a temática seja urgente, somente em 1977, na Conferência das Nações Unidas sobre a Água em Mar del Plata (1977) os olhos da comunidade internacional se voltaram, de fato, para o abastecimento e saneamento. Sendo assim, pela primeira vez houve referência ao direito à água. Após, outros documentos multilaterais também seguiram no mesmo sentido, compreendendo a necessidade da universalização de acesso à água.

A comunidade internacional continuou a se debruçar sobre o tema e na Declaração sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, firmou-se o entendimento de que a água possui “um valor econômico em todos os seus múltiplos usos e deve ser reconhecida como um bem econômico” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, sem paginação). Ato contínuo, na Conferência das Nações Unidas para Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, a visão econômica foi reiterada e ampliada com a recomendação de políticas tarifárias e manejo de demanda.

Por meio da adoção de instrumentos e medidas pautados em teorias econômicas clássicas de correção e extensão do mercado, houve a tentativa de internalizar à cadeia produtiva os danos ecológicos. Consequentemente, ocorreu a mercantilização da água e preponderância do debate ambiental pelo discurso econômico. Ainda que o direito à água como um direito humano tenha sido reconhecido no Comentário Geral n. 15 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010), a visão mercantilista ainda subsiste na comunidade internacional.

Diante disso, a pesquisa visa estudar os documentos normativos internacionais que versam sobre a água, a fim de compreender de que forma este direito se consolidou formalmente no plano mundial. Sendo assim, são objetivos do estudo: analisar as normativas, de caráter juridicamente vinculador ou não, sobretudo no plano onusiano, que tratem da temática da água; descrever de que forma os documentos normativos internacionais preveem o direito à água. Para tanto, o estudo foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e análise de documentos normativos, sobretudo, no plano onusiano.

Ademais, o artigo é dividido em três partes. Primeiramente, busca-se trazer um panorama de como o direito humano ao meio ambiente se consolidou na perspectiva internacional. Por haver similaridades e pelo direito humano à água ser ligado intimamente à

questão ambiental, houve a necessidade de fazer referência a este histórico. Já a segunda parte trata do histórico pormenorizado relativo ao direito humano à água nos documentos internacionais, descrevendo tais normativas e pontuando suas principais características. Por fim, a terceira parte traz comentários e reflexões sobre o que foi apresentado a partir da análise das normativas.

## **2 UM BREVE PANORAMA DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS**

Haja vista que o direito à água se relaciona intrinsecamente à questão ambiental, o estudo desta pode indicar possíveis motivos pelos quais o direito à água se consolidou e existe da maneira como o compreendemos atualmente. Sendo assim, anteriormente à elucidação do direito humano à água em documentos normativos, haverá uma sucinta introdução de como o direito humano ao meio ambiente se firmou (ou tenta se firmar) na comunidade internacional.

Nesse toar, Klaus Bosselmann (2010) afirma que o meio ambiente é elemento indispensável para a proteção dos direitos humanos, na medida em que para assegurar a vida humana é também necessário garantir o meio ambiente. Apesar desta importância, o direito ao meio ambiente ainda é direito *in statu nascendi*, já que há um movimento internacional de seu reconhecimento jurídico.

Anteriormente à previsão, de fato, do direito ao meio ambiente, foram consolidadas algumas diretrizes e fundamentos que permitiram o reconhecimento deste direito. Primeiro, a Carta das Nações Unidas (1945) que previu como um dos propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU): “[...] promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, p. 5).

Para tanto, os membros das Nações Unidas estabeleceram, entre outros mecanismos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Esta foi responsável por inserir nas discussões internacionais conceitos como dignidade, inalienabilidade e universalidade de direitos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, sem paginação).

Apesar de ser uma declaração, ou seja, não possui força coercitiva sobre os Estados, parte da doutrina acredita que algumas de suas normas fazem parte do Direito costumeiro,

podendo, desta forma, vincular os Estados<sup>1</sup>. Outrossim, ressalta-se a Convenção Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966), e a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), que preveem direitos de primeira e segunda dimensão.

Em 1972, houve outro marco para o Direito Ambiental: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Com a Conferência de Estocolmo e sua respectiva Declaração sobre o Meio Ambiente Humano e Plano de Ação, foi colocada em pauta conservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, assim como o direito fundamental às condições adequadas de vida e um meio ambiente de qualidade:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.[...] Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 3)

Em 1982, houve a adoção da Resolução 37/7 (1982) pela ONU, intitulada Carta Mundial da Natureza, a qual previu direitos de acesso, posteriormente reafirmados, bem como promovia um distanciamento entre a questão ambiental e a visão antropocêntrica. Um ano após, foi criada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento que apresentou o Relatório Brundtland, instrumento importante para propagação do conceito de desenvolvimento sustentável pelo mundo.

Após, foi aprovado o Protocolo de São Salvador (1988), o qual relaciona expressamente os direitos humanos e o meio ambiente ao afirmar que o ser humano possui o direito de viver em um meio ambiente sadio e de dispor de serviços públicos básicos. Já em 1992, no Rio de Janeiro (Brasil), houve a Conferência do Rio ou Rio 92, que ensejou em documentos internacionais de grande relevância na matéria ambiental. Destaca-se também neste percurso a Convenção de Aarhus (1998), vigente na Europa e Ásia Central, e, a nível latino-americano e caribenho, o Acordo de Escuzú (2018). Os documentos visam o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no tocante à temática ambiental.

Assim como a Rio+10, em 2002, na Rio+20, em 2012, houve uma grande expectativa de avanços na temática ambiental, tendo em vista as conquistas em 1992. Contudo,

---

<sup>1</sup> A Assembleia Geral da ONU se manifesta por resoluções, declarações de recomendação. Estas consistem em atos unilaterais que não passam pelo rito procedimental formal dos tratados, logo, não possuem força vinculativa. No entanto, a relevância da norma em questão dividiu estudiosos quanto à existência ou não desta força. (PEREIRA e FREITAS, 2019).

o cenário internacional composto pela crise econômica e as eleições presidenciais nos Estados Unidos, contribuiu para a expectativa não se concretizar. Apesar disso, na ocasião houve o reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso e a criação da Assembleia Ambiental do PNUMA, com o nome similar à Assembleia Geral da ONU. Recentemente, em 2022, houve a Conferência Estocolmo+50, no entanto, devido à pandemia da Covid-19 e a guerra na Ucrânia, teve seu tamanho reduzido. Logo, havia pouca expectativa quanto ao evento, diante da ausência de líderes mundiais (DELLAGNEZE, 2022).

Conclui-se pela linha do tempo demonstrada que o processo de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente foi longo e demorado. Isso se explica, na medida em que a temática ambiental diz respeito não apenas aos modos de vida e responsabilidades do Estado, mas também aos modos de consumo e possibilidades do mercado. A economia se constrói em torno de bens produzidos com matéria-prima natural, direta ou indiretamente, consequentemente, discutir questões ambientais é, sobretudo, discutir assuntos pungentes como o consumo desregrado e a possibilidade de diminuição de lucro de grandes empresas.

### **3 A HISTÓRIA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA CONTADA POR DOCUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS**

Apesar do direito humano à água estar ligado à consolidação dos direitos humanos, seu histórico e sua evolução é singular e demorada (ESPADA, 2019, p. 86). Em 1949, as Convenções de Genebra<sup>2</sup> III e IV (1949) previram o fornecimento de água para ingestão e higiene aos prisioneiros de guerra. De mesmo modo, os Protocolos Adicionais I e II (1977) indicam a necessidade de proteger o ambiente natural contra danos; a proibição de métodos que prejudiquem a saúde população, como, por exemplo, o ataque a itens indispensáveis à vida como a água potável.

Em meados da década de 60, a ONU instituiu o Decênio Hidrológico Internacional durante os anos entre 1965 e 1974. No entanto, não visa-se como finalidade principal a proteção da água, mas sim a implantação de instrumentos meteorológicos e hidrológicos para a coleta de dados. Ainda nesta época, foram aprovadas as Regras de Helsinque (1966) que tratavam do uso da água de rios internacionais, do conceito de bacia de drenagem internacional e parâmetros de determinação de poluição hídrica em bacia internacional. Em 2004, esta norma foi revisada e foram adotadas as Regras de Berlim (2004) (SILVA, 2013).

---

<sup>2</sup> As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais tratam sobre as limitações de condutas em conflitos armados, objetivam proteger, acima de tudo, pessoas que atingidas pelo conflito e não envolvidas diretamente.

Apenas, em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente Humano houve as primeiras discussões relevantes sobre a água. Na ocasião, a água foi denominada como um recurso natural que devia ser protegido. Todavia, mesmo com o esforço internacional para alterar a relação existente na época entre o ser humano e o meio ambiente, a nomenclatura do evento, por si só, indica a natureza antropocêntrica dos debates: primeiramente, ao tratar a água como um “recurso”, em segundo lugar, o termo “humano” após a expressão “meio ambiente”.

Em 1977, houve a Conferência Mundial Sobre a Água, na Argentina. Na ocasião, aprovou-se o Plano de Ação de Mar Del Plata (1977), com diretivas de enfrentamento dos problemas no domínio das águas. Além disso, o período de 1981 a 1990 foi intitulado “Década do Fornecimento de Água Potável e do Saneamento Básico”, visando que os governos fizessem compromisso para melhorar o fornecimento de água e saneamento básico.

Ademais, a Resolução II da Conferência (1977) foi pioneira ao estabelecer que “Todas as pessoas independentemente do estágio de desenvolvimento, condição social e econômica, possuem o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade equivalentes às suas necessidades básicas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1977, p. 66, tradução nossa). Esta resolução é tida como um ponto de partida para as discussões sobre o direito à água (ESPADA, 2019).

Destaca-se a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (1979) que também trata do acesso à água e ao saneamento básico como formas de diminuição da discriminação:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: [...] (h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 6)

De mesmo modo, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989) faz referência explícita à necessidade de água e saneamento ambiental no n. 2 do artigo 24º:

Os Estados Partes devem garantir a plena aplicação desse direito e, em especial, devem adotar as medidas apropriadas para: [...] combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental; [...] assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e que tenham acesso a educação pertinente e

recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, sem paginação)

Em 1992, ocorreu a Conferência Internacional Sobre Água e Meio Ambiente, na Irlanda, tal conferência resultou na Declaração de Dublin (1992). Por meio desta, em seu princípio 4º, foi apresentado que:

A água tem um valor econômico em todos os seus usos competitivos e deve ser reconhecido como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento à custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, sem paginação).

Embora a Declaração de Dublin (1992) trate do direito humano à água, este direito não é descrito como gratuito, mas sim como economicamente acessível. “Todavia, em nenhum momento os princípios explicam o que seja ‘preço acessível’ nem sugerem a forma de chegar a tal conclusão” (ESPADA, 2019, p. 88).

Após a Conferência de Dublin, ocorreu a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992. Neste toar, a Agenda 21 (1992) dedicou um capítulo todo (capítulo 18º) aos recursos hídricos, elencando como “O objetivo global é satisfazer as necessidades hídricas de todos os países para o desenvolvimento sustentável deles” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 2).

Todavia, de modo similar à Declaração de Dublin (1992), a água é citada como bem econômico internacional, inclusive incentivando a promoção do uso racional deste bem por meio de tarifas de consumo e demais instrumentos econômicos: “Promover planos de uso racional da água por meio de conscientização pública, programas educacionais e imposição de tarifas sobre o consumo de água e outros instrumentos econômicos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, p. 4).

Após, houve a Declaração Universal dos Direitos da Água (1992), promulgada pela ONU. Já, em 1993, a Resolução n. 47/193 da ONU adotou o dia 22 de março como o dia mundial da água. Em seguida, houve a Conferência Internacional das Nações Unidas Sobre População e Desenvolvimento que culminou no Programa de Ação (1994) que declara:

Os seres humanos estão no centro das questões de desenvolvimento sustentável, têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. As pessoas são o recurso mais importante e valioso de toda nação. Os países devem assegurar a todos os indivíduos a oportunidade de aproveitar o máximo de seu potencial. Todo homem tem direito a um adequado padrão de vida para si mesmo e sua família,

inclusive alimentação, vestiário, habitação, água e saneamento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994, p. 42).

Em 1997, houve o Primeiro Fórum Mundial da Água, no Marrocos, evento catalisado pela ação do Conselho Mundial de Água e Parceria Global para a Água, ambos criados em 1996. A finalidade do evento é ser um local de debate sobre as questões hídricas e fomentar a colaboração de atores internacionais para proteção da água. Todavia, diante de várias críticas, foi criado o Fórum Alternativo Mundial da Água, instituição que não reconhece o Fórum Mundial da Água como espaço político legítimo, plural e independente para discussões sobre a água<sup>3</sup>.

A Declaração de Marrakech (1997), resultante do Primeiro Fórum, tratou do caráter indispensável da água diante das demandas humanas básicas. Embora tenha sido o primeiro fórum, a originalidade limitou-se ao nome do evento, já que o documento final comparado com outros já então produzidos, não avançou na proteção do direito humano à água. Nesse toar, “A Declaração de Marrakech [...] não foi tão eloquente como a Declaração saída das conferências de Mar del Plata, Dublin, ou Rio de Janeiro” (ESPADA, 2019, p. 89).

Em 2000, ocorreu o Segundo Fórum Mundial da Água, na Holanda. Ao final, ficou estabelecido como objetivo para o século XXI assegurar a água potável. Nesta edição, a abordagem teve enfoque em mulheres, crianças e adolescentes, assim como ONGs e ações prioritárias na Ásia, África e Mediterrâneo.

Em 2003, foi realizado o Terceiro Fórum Mundial da Água, no Japão. Ao final, foram estabelecidos objetivos a curto prazo, tal qual, o desenvolvimento de metas para acesso à água e saneamento, fundamentadas nas realidades locais; fortalecimento institucional e de políticas voltado ao acesso à água. Durante o evento, alguns temas se destacaram nas discussões como, por exemplo, a preocupação com o acesso à água em quantidade e qualidade que garantam a segurança hídrica, saúde e atendimento das necessidades de todos, sobretudo, grupos minoritários e marginalizados. Outrossim, recomendou-se que os governos reconhecessem e consagassem a água como um direito humano.

Em 2006 houve o Quarto Fórum Mundial da Água, no México. Os debates versavam sobre a gerência de riscos, água e saneamento; a implementação de gestão integrada de recursos hídricos; bem como a água para fins de desenvolvimento. Durante o evento foi aprovada declaração que reitera a indispensabilidade de inserção da água e do saneamento como prioridades dos países, no que tange o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>3</sup> Os integrantes do Fórum Alternativo compreendem que o Fórum possui proximidade com entidades privadas que objetivam o uso econômico da água e o lucro, finalidades contrárias e imiscíveis àquelas perseguidas por quem defende a água como direito humano (FÓRUM ALTERNATIVO MUNDIAL DA ÁGUA, 2017).

Nesse mesmo sentido, a Bolívia propôs uma declaração complementar, intitulada Declaração Complementar no Âmbito do 4º Fórum Mundial da Água. Com o auxílio de Cuba, Venezuela e Uruguai na elaboração, o documento tratou do reconhecimento do acesso à água de qualidade, com quantidade suficiente e equidade como um direito humano fundamental; a garantia do direito humano fundamental à água pelos Estados; assim como a soberania do Estado sob seus recursos naturais.

O Quinto Fórum Mundial da Água, aconteceu em 2009, na Turquia. Discutiu-se as mudanças climáticas, educação, gerenciamento de riscos e desenvolvimento. No entanto, o direito humano de acesso à água e ao saneamento, nesta edição não foi objeto de destaque.

O Sexto Fórum Mundial da Água ocorreu em 2012, na França. Durante o evento foram abordadas as seguintes temáticas: o desenvolvimento do continente africano e a importância da água como instrumento de contribuição; ações de governos, para fortalecimento do Banco Africano de Desenvolvimento e Facilidade de Acesso à Água; a incorporação do direito humano à água e ao saneamento pela ONU e por constituições; transparência e combate à corrupção na prestação de serviços de água e saneamento.

O Sétimo Fórum Mundial da Água, aconteceu em 2015, na Coreia do Sul. Na ocasião, foram abordados assuntos como o comprometimento em promover a cooperação internacional no que tange às questões hídricas; a priorização da segurança hídrica dentro do desenvolvimento sustentável; o papel da ciência e tecnologia na solução dos problemas hídricos apontados.

O Oitavo Fórum Mundial da Água, ocorreu em 2018, no Brasil. Os debates giraram em torno de: o combate à escassez de água, a prestação de contas de arranjos institucionais acerca da água, o financiamento e a gestão da água, as soluções baseadas no meio ambiente e o incentivo à cooperação transfronteiriça. Pela primeira vez, foi aberto espaço para participação de juízes e membros do Ministério Público, bem como para comunidade em geral que pôde estar em oficinas e debates de filmes sobre a água.

Em 2022, ocorreu o Nono Fórum Mundial da Água, no Senegal. Na ocasião foram debatidas temáticas como: melhora da qualidade da água e gestão de resíduos; redução de doenças e mortes relacionadas à água; a perda de biodiversidade aquática; acesso universal ao saneamento e higiene nas zonas rurais e em instalações públicas, como escolas e unidades de saúde; práticas agrícolas sustentáveis; promoção da boa governança hídrica e tomada de decisão participativa.

Quanto aos Fóruns Mundiais da Água, percebe-se pela análise dos slogans atribuídos a mudança de uma visão romântica para uma visão prática em busca de respostas para as



questões hídricas. Nesse sentido, os grandes temas foram: Um olhar para a água, a vida e ao ambiente (1º Fórum), Da visão à ação (2º Fórum), O Fórum como a diferença (3º Fórum), Ações locais para a mudança global (4º Fórum), Superando divisões de água (5º Fórum), Tempo e soluções (6º Fórum), Água para nosso futuro (7º Fórum), Compartilhando água (8º Fórum), Segurança hídrica para a paz e o desenvolvimento (9º Fórum) (ZORZI, TURATTI, MAZZARINO, 2016).

Destaca-se, também, a Resolução n. 54/175 sobre o Direito ao Desenvolvimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas na qual indicou-se o direito à água potável como direito fundamental e sua promoção um imperativo moral: “Os direitos à alimentação e à água potável são direitos humanos fundamentais e a promoção destes é um imperativo moral tanto para os governos nacionais quanto para a comunidade internacional” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 4, tradução nossa).

Para Salman e Mcinerney-Lankford (2004), esta norma é, até então, a maneira mais concreta de reconhecimento de um direito. Apesar disso, as resoluções, dentre outras normativas citadas, não possuem caráter juridicamente vinculador, isto é, podem ser, no máximo, impulso para elaboração posterior de outros mecanismos, seguramente, vinculadores. Sendo assim, o único tratado, até então, que indica o direito humano à água é a Convenção das Nações Unidas sobre O Uso dos Cursos de Água para Fins Diversos da Navegação (1997), que indiretamente, afirma a importância da água para as necessidades humanas vitais.

Em 2000 foi adotada a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000) que previu como objetivo até 2015 a redução para metade do número de pessoas sem acesso à água potável. Ainda em 2000, foi aprovada a Resolução n. 55/196 pela Assembleia Geral da ONU que proclamava o ano de 2003 como “Ano Internacional da água (doce)”, assim como a Resolução n. 58/217, a qual confere ao período compreendido entre 2005 e 2015 a denominação de “Década Internacional para Ação, ‘Água para a Vida’ 2005-2015”.

Em novembro de 2002, houve a aprovação do Comentário Geral n. 15 (2002) pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que embora não possua caráter jurídico vinculador, encontra status de grande importância no cenário mundial, pois cristaliza obrigações provenientes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), instrumento de grande aderência internacional.

No que tange à água, o Comentário Geral n. 15 (2002) afirma a prioridade do uso pessoal e doméstico, para prevenir fome e doenças, assim como satisfazer as obrigações essenciais previstas em convenções. Ademais, o documento afirma que a água deve ser tratada como bem social e cultural, não fundamentalmente econômico, não podendo esta

última característica se sobrepor às outras. Outro ponto suscitado no documento é o estabelecimento de não deve-se atribuir preço elevado à água a ponto de dificultar sua aquisição, cabendo ao Estado a distribuição deste bem aos desfavorecidos.

Em seguida, em 2006, houve a aprovação da Resolução nº 59/228 que proclamava o ano de 2008 como o “Ano Internacional do Saneamento”. No mesmo ano, houve também a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) que prevê o acesso igualitário às pessoas com deficiência aos serviços de saneamento básico. Em 2010, a Resolução n. A/RES/64/292, reconheceu: “o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, sem paginação, tradução nossa).

Após, em 2011, foi adotada Resolução A/HCR/RES/16/2 pelo Conselho dos Direitos Humanos, no qual afirma-se que o direito à água e ao saneamento é oriundo do direito aos padrões adequados de vida e se relaciona com os direitos ao mais alto padrão atingível de saúde física e mental, à vida e à dignidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011). Em 2015, por meio da Resolução n. 70/169, a Assembleia Geral da ONU reafirmou o direito de acesso físico e econômico à água suficiente e segura.

Neste mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU definiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6, água potável e saneamento, afirmando metas a serem alcançadas a fim de garantir o acesso universal à água e ao saneamento. Por fim, o período entre os anos de 2018 e 2028 foi proclamado pela ONU como a “Década Internacional para Ação, Água para o Desenvolvimento Sustentável” com a finalidade de chamar atenção à necessidade de acesso à água para realização de uma vida digna.

#### **4 O “RECONHECIMENTO” DO DIREITO HUMANO À ÁGUA: ENTRE DIREITO E MERCADORIA**

Conforme o histórico normativo apresentado, os documentos internacionais, em muitos momentos, se alternam entre reconhecer na água seu caráter essencial para a vida humana e entre compreender que ela é um direito. Assim, reconheceu-se que, a água está relacionada com a própria natureza humana, já que é inerente à vida, e que a água é um direito. Deste modo, afirmou-se que a água possui todos os elementos característicos de um direito humano, no entanto, ainda assim, exitou-se em reconhecer formalmente este status.

O acesso à água é conclusão lógica decorrente da proteção à vida, na medida em que esta depende da daquela. Logo, por qual motivo o reconhecimento do direito à água foi um processo demorado e nebuloso? Evidentemente, quanto a alguns documentos, “[...] na época não se poderia imaginar que a água viria a se tornar escassa e que fosse necessário expressar sua importância em um documento internacional como forma de garantir seu acesso” (TURATTI, 2014, p. 38). No entanto, também é necessário trazer à tona o fato de que a água é - ainda que muitos não queiram - uma mercadoria, logo, torná-la um direito humano poderia desestabilizar processos econômicos.

Neste sentido, ao analisar o histórico percebe-se que o “reconhecimento” da água como direito humano veio atrelado às questões mercadológicas. Deste modo, em diversos documentos estabeleceu-se que a água é um bem de valor econômico e atribuir tal valor, é - para esta narrativa - uma maneira de proteção e perpetuação do bem, pois só atribuindo valor econômico é que algo será protegido em nossa sociedade. Destaca-se o uso das aspas ao tratar do reconhecimento, uma vez que, mesmo tendo sido o direito à água afirmado, não foram construídos instrumentos e mecanismos sólidos capazes de responsabilizar aqueles que violam tal direito, bem como de pressionar Estados e organizações no sentido de promover um acesso universal à água e ao saneamento.

Neste contexto, por muitos anos, os governos declaravam a indispensabilidade da água para o ser humano, sem, contudo, reconhecê-la como direito. Evidentemente, a responsabilização de organizações e Estados por violações de direitos, torna-se mais fácil quando tais direitos estão formalmente descritos na norma. Desta maneira:

A opinião por nós formulada tem muito a ver com a necessidade urgente de dar um salto em relação à forma pela qual são vistos os direitos humanos por parte dos Estados, que, apesar de reconhecerem e aceitarem a importância dos mesmos, continuam a fugir à responsabilidade de garantir a sua correcta materialização, de tal sorte que cria-se inclusive alguma confusão em relação à precisa natureza e respectivo papel dos direitos humanos no Direito Internacional. (ESPADA, 2019, p. 96)

Diante disso, destaca-se que o reconhecimento do direito à água sofreu - e ainda sofre - influências políticas e econômicas. A luta por este reconhecimento é algo ancestral<sup>4</sup> e, por várias vezes, foi impedida por grandes corporações e governos que preferiam ver a água como uma mercadoria a ser vendida (BARLOW, 2012).

---

<sup>4</sup> Como bem elucida a Guerra da Água (2000) na Bolívia e as Constituições do Uruguai, Bolívia e Equador que incorporaram em seus textos o reconhecimento da água como direito humano, resultado de lutas sociais, sobretudo, de povos originários.

Para Gildo Espada (2019) a demora para o reconhecimento da água como direito humano se deu, acima de tudo, pelo receio dos Estados de não conseguirem garantir tal direito e, por consequência, violarem norma de Direito Internacional. Outrossim, os Estados trouxeram como justificativas para o não reconhecimento: o impedimento na comoditização ou privatização da água e o receio do direito ensejar no acesso gratuito ao bem.

No entanto, caso os estes receios fossem reais, os Estados já estariam em uma situação espinhosa há décadas, já que outros direitos humanos, tão complexos quanto o direito humano à água, foram reconhecidos com menos objeções. A realidade nos mostrou que o reconhecimento destes outros direitos ocorreram sem levar os Estados à ruína, logo, por que o reconhecimento do direito humano à água levaria?

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção do direito humano à água, conforme elucidado, em muito se assemelha ao caminho percorrido pelo reconhecimento do direito humano a um meio ambiente equilibrado. Primeiramente, a comunidade internacional compreende a importância da matéria e a reafirma em diversas ocasiões, contudo, sem haver nenhum reconhecimento de que tal temática consiste em um direito.

Observa-se, assim, que, gradativamente, as questões ambientais começam a ser percebidas e a receber maior atenção da comunidade internacional. No entanto, faz-se necessário reconhecer que o espaço dado às questões ambientais nas discussões ainda não é condizente com a relevância da matéria.

Assim como as demais questões ambientais, o direito à água teve um reconhecimento tardio e nebuloso. Primeiro, demorou-se para afirmar que o acesso à água é um direito humano e, segundo, quando afirmado como direito, não houve a construção de um arcabouço capaz de dar efetividade ao acesso universal, bem como de punir alguma violação ao direito.

Destacam-se como possíveis causas do reconhecimento demorado e frágil, as razões políticas e econômicas. Conforme verificado, o reconhecimento da água como direito surge atado ao valor econômico deste bem. Neste sentido, ao compreender que a comercialização seria a melhor estratégia para gerir a água, diante da sua escassez, houve uma apropriação do conceito da água como bem econômico pelo mercado. Diante disso, questiona-se: um bem pode ser, simultaneamente, um direito universalmente acessível e uma mercadoria?

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARLOW, Maude. **Foreword**. In: SULTANA, Farhana; LOFTUS, Alex. *The right to water: politics, governance and social struggles*. Londres (Inglaterra): Earthscan, 2012, p. XV-XVII.

BOSSERMANN, Klaus. *Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DELLAGNEZZE, René. 50 ANOS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO (1972-2022) REALIZADA PELAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 12–146, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/6769>. Acesso em: 18 fev. 2023.

COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Comment n. 15: The right to water**. Genebra (Suíça), 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf> Acesso em: 19 fev. 2023.

ESPADA, Gildo Manuel. História da evolução do direito humano à água. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 80-100, ago 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/83772/53856> Acesso em: 20 fev. 2023.

FÓRUM ALTERNATIVO MUNDIAL DA ÁGUA. **Manifesto do FAMA**. 2017. Disponível em: <http://fama2018.org/manifesto/> Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap18.pdf](https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap18.pdf) Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco (EUA), 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção das Nações Unidas sobre o Uso dos Cursos de Água para Fins Diversos da Navegação**. Nova Iorque (EUA), 1997. Disponível em: [https://wwfeu.awsassets.panda.org/downloads/un\\_convention\\_portuguese\\_unofficial.pdf](https://wwfeu.awsassets.panda.org/downloads/un_convention_portuguese_unofficial.pdf) Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres**. Nova Iorque (EUA), 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque (EUA), 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo (Suécia), 1972. Disponível em:

[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo\\_mma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf)  
Acesso em: 19 fev 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Dublin**. Dublin (Irlanda), 1992. Disponível em:  
<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**.  
Joanesburgo (África do Sul), 2002. Disponível em:  
[https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD\\_POI\\_PD/English/POI\\_PD.htm](https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm) Acesso em:  
19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Nova Iorque (EUA), 1948.  
Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>  
Acesso em: 17 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e  
Desenvolvimento**. Cairo (Egito), 1994. Disponível em:  
<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Report of the United Nations Water Conference**. Mar del Plata (Argentina),  
1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/724642> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução A/Res/54/175 de 17 de dezembro de 1999**. Nova Iorque (EUA),  
1999. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/279/11/PDF/N0027911.pdf?OpenElement> Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 64/292**. Nova Iorque (EUA), 2010. Disponível em:  
<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement> Acesso em: 17 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. **Resolution A/HCR/RES/16/2**. Genebra (Suíça), 2011. Disponível em:  
<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/124/85/PDF/G1112485.pdf?OpenElement> Acesso em: 18 fev. 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948-2018). **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 7, n. 14, p. 180–217, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9111>  
Acesso em: 30 mar. 2023.

SALMAN, M.A. Salman e MCINERNEY-LANKFORD, Siobhán, **The human Right to Water. Legal and Policy Dimensions**. Washington (EUA): The International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank, 2004.

SILVA, Solange Teles da. **Proteção Internacional das águas continentais: a caminho de uma gestão solidária das águas**. In: Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI Tema: Pensar Globalmente: Agir Localmente. 2013. Disponível em:  
[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange\\_teles\\_da\\_silva.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange_teles_da_silva.pdf) Acesso em: 10 mar. 2023.

TURATTI, Luciana. **Direito à água: uma ressignificação substancialmente democrática e solidária de sua governança**. 2014. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/4065189-Direito-a-agua-uma-ressignificacao-substancialmente-democratica-e-solidaria-de-sua-governanca.html> Acesso em: 14 mar. 2023.

ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. In: **Rev. Ambient. Água**, v. 11, n. 4, out./dez., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ambiagua/a/ycqD5sxZkGzXZMgJp6snvHh/abstract/?lang=pt> Acesso: 15 mar. 2023.